

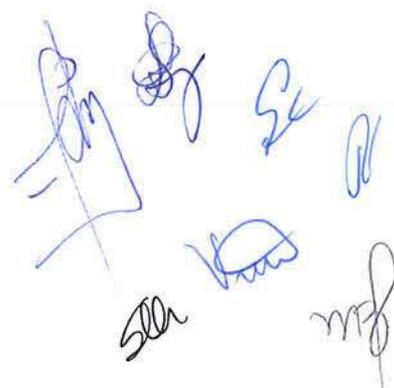
**ATA DA 321ª SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT**

Data: 14 de dezembro de 2021	Local: Plenário da JURAT.	Horário: 14h.
Reunião nº 54/2021		
Presentes: Guilherme Ramos da Cunha, Roniel Vieira dos Anjos, Vera Lúcia Ribeiro de Souza, Evanildo Silva Lins Junior e Francieli Cristini Schultz.		
Presidiu os trabalhos o Presidente das Câmaras de Julgamento o Sr. Maico Bettoni, e Secretariou a Sra. Sahmara Liz Botemberger.		
Pauta: 1 – Aprovação da Ata da Sessão anterior; 2 – Julgamento de Processos e 3 – Aprovação de ementas/Acórdãos.		
Deliberações: 1 – Aprovação da ata da sessão anterior. 2 – Julgamento de Processos: Deliberações: 1 – Aprovação da ata da sessão anterior. 2 – Julgamento de Processos: Processo nº 1852/2020/JURAT, protocolado sob o nº 1733/2020, em que é recorrente Carlos Frank Junior, sendo relator Evanildo Silva Lins Junior. Assunto: Isenção de IPTU.(retirado de pauta). Retirado de pauta a pedido de relator. Processo nº 1717/2019/JURAT, protocolado sob o nº 31497/2019, em que é recorrente Medicina e Saúde Joinville Ltda Epp, sendo relator Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Impugnação das notificações de tributos nº 70 a 77/2019, auto de infração nº 83 e 84/2019. O relator Roniel Vieira dos Anjos fez a leitura do relatório. Passada a palavra a Defensora da Fazenda Pública, Dra. Francieli Cristini Schultz, que se manifestou no sentido de conhecer a reclamação e, no mérito, negar-lhe provimento e manter lançamentos e Auto de Infração. Ainda, salientou que não houve equívoco quanto ao desenquadramento. Após a fase de discussão, o relator proferiu seu voto sobre a preliminar suscitada, no sentido de rejeitar a preliminar, sendo acompanhado pelos demais julgadores. Sobre o mérito, conheceu a reclamação e no mérito deu parcial provimento para cancelar as Notificações de Tributos nº 75, 76 e 77/2019 (ISS retido em razão de ausência de cadastro no CENE). Manteve na integralidade as Notificações de Tributos nº 70, 72, 73, 74/2019 e o Auto de Infração nº 83/2019. Manteve, também, nos exatos termos do recálculo efetuado pelo fisco, as demais autuações (Recálculos das Notificações de Tributos nº 71/2019 e do Auto de Infração nº 84/2019). Participou da sessão o representante da reclamante, Sr. Ednelson Minatti e a Sra Regina Massako Kushino, que ao se manifestar lembrou o motivo do arbitramento e informou que à época houve uma mudança de Contabilidade. Informou que a Clínica atende unicamente Planos de Saúde podendo ter uma única Nota Fiscal com valor mais elevado, e não necessariamente uma equivalência entre emissão de Notas e a quantidade de		



**ATA DA 321ª SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT**

médicos que atendem na Clínica. Ressalta que não há indícios para indicar que no ano de 2018 teria consultas a mais. Após a fala do representante da reclamante, a Defensora da Fazenda Pública manteve seu posicionamento. O julgador Guilherme Ramos da Cunha acompanhou o relator e com relação ao CENE, citou o art. 62, § 1º, II, “b”, do Regimento Interno do CARF, pelo qual é vedado aos membros declarar a inconstitucionalidade e afastar legislação, ressalvado o caso de decisão definitiva do STF e STJ em recursos repetitivos ou repercussão geral. Ainda, asseverou que o CENE violava o art. 3º do CTN, pelo qual o tributo não pode ser exigido como sanção, sendo que exigibilidade de retenção em razão da ausência do CENE configura sansão. A julgadora Vera Lúcia Ribeiro de Souza, abriu divergência para manter as Notificações de Tributos de nº 75, 76 e 77/2019 (CENE), com fundamento no art. 4º, do Decreto Municipal nº 11.880/2004 (Regulamento JURAT), pelo qual a JURAT não tem competência para afastar dispositivo legal, devendo ser mantida a força normativa da IN 14/2014. O julgador Evanildo Silva Lins Junior acompanhou o voto do relator e acrescentou quanto ao arbitramento e cerceamento de defesa, pelo qual o contribuinte tentou imputar ao fisco uma responsabilidade que lhe é própria, invertendo o ônus da prova quanto à emissão e contabilização das notas fiscais. **Decisão:** Acordaram os membros da Segunda Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos em conhecer a Reclamação e por maioria de votos (3x1) em cancelar as Notificações de Tributos nº 75, 76 e 77/2019 (ISS retido em razão de ausência de cadastro no CENE). Mantidas à unanimidade a integralidade das Notificações de Tributos nº 70, 72, 73, 74/2019 e o Auto de Infração nº 83/2019. Mantidas nos exatos termos do recálculo efetuado pelo fisco o Recálculos na Notificação de Tributos nº 71/2019 e no Auto de Infração nº 84/2019. Acréscimos do julgador Guilherme Ramos da Cunha com relação ao CENE, o qual consignou ser aplicável por analogia o art. 62, § 1º, II, “b”, do Regimento Interno do CARF, pelo qual é vedado aos membros declarar a inconstitucionalidade e afastar legislação, ressalvado o caso de decisão definitiva do STF e STJ em recursos repetitivos ou repercussão geral, o que é o caso dos autos. Não suficiente, também assenta que o CENE violava o art. 3º do CTN, pelo qual o tributo não pode ser exigido como sanção, sendo que exigibilidade de retenção em razão da ausência do CENE configura sansão. Acréscimos do Julgador Evanildo Silva Lins Junior quanto ao arbitramento e cerceamento de defesa, pelo qual o contribuinte tentou imputar ao fisco uma responsabilidade que lhe é própria, invertendo o ônus da prova quanto à emissão e contabilização das notas fiscais. Divergência da Julgadora Vera Lúcia Ribeiro de Souza para manter as Notificações de Tributos de nº 75, 76 e 77/2019 (CENE), com



**ATA DA 321ª SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT**

fundamento no art. 4º, do Decreto Municipal nº 11.880/2004 (Regulamento JURAT), pelo qual a JURAT não tem competência para afastar dispositivo legal, devendo ser mantida a força normativa da IN 14/2014. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada à unanimidade. **Processo nº 1835/2020/JURAT, protocolado sob o nº 58873/2019, em que é recorrente Tezoni Pintura Pó Eletrostática Eireli, sendo relator Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Impugnação das notificações de tributos nº 196, 197, 198, 199, 200, 201/2019 e autos de infração nº 155, 157, 158, 159, 160, 167 e 168/2019.** O relator Roniel Vieira dos Anjos fez a leitura do relatório. Passada a palavra a Defensora da Fazenda Pública, Dra. Francieli Cristini Schultz, que se manifestou no sentido de conhecer a reclamação e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo as Notificações de Tributos e o Auto de Infração. Após a fase de discussão, o relator Roniel Vieira dos Anjos proferiu seu voto no sentido de conhecer a reclamação e dar-lhe parcial provimento para anular as Notificações de Tributos nº 197, 198, 199 e 200/2019 e os Autos de Infração nº 157, 159 e o 160/2019 (CENE). Participou da sessão o representante da reclamante, Sr. Ednelson Minatti. O julgador Evanildo Silva Lins Junior divergiu no sentido de dar provimento para anular tais lançamentos, por considerar que a industrialização por encomenda do caso concreto não se trata de fato gerador que materializa o ISS, devendo ser analisado sempre o macro para se verificar onde a mercadoria entra no ciclo de produção macro, sendo que no caso dos autos a pintura realizada pelo contribuinte faz parte do processo produtivo da maçaneta do carro, do liquidificador etc, sendo, portanto devido o ICMS, conforme julgados do STF. A julgadora Vera Lúcia Ribeiro de Souza acompanhou o relator e divergiu com relação ao CENE com fundamento no art. 4º, do Decreto Municipal nº 11.880/2004 (Regulamento JURAT), pelo qual a JURAT não tem competência para afastar dispositivo legal, devendo ser mantida a força da IN 14/2014. O julgador Guilherme Ramos da Cunha acompanhou o Relator e acrescentou fundamentos quanto a industrialização por encomenda. Citou que o item 14.05 da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003, prevê exatamente a atividade realizada pelo contribuinte, assim não há como anular os lançamentos sem declarar previamente a inconstitucionalidade do respectivo subitem, o que é vedado pelo art. 4º do Regimento Interno JURAT (Decreto Municipal nº 11.880/2004), sendo que não há decisão do STF em Repercussão Geral ou em controle concentrado de constitucionalidade retirando a validade do respectivo subitem. Com relação ao CENE o julgador também acompanhou o relator e acrescentou que entende aplicável por analogia o art. 62, § 1º, II, “b”, do Regimento Interno do CARF, pelo qual é vedado aos membros declarar a inconstitucionalidade e afastar legislação, ressalvado o caso de decisão definitiva



**ATA DA 321ª SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT**

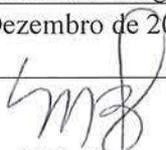
do STF e STJ em recursos repetitivos ou repercussão geral, o que é o caso dos autos. Não suficiente, também asse-
sentou que o CENE violava o art. 3º do CTN, pelo qual o tributo não pode ser exigido como sanção, sendo que
exigibilidade de retenção em razão da ausência do CENE configura sansão. **Decisão:** Acordaram os membros da
Segunda Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos em co-
nhecer a Reclamação, e por maioria (3x1) em dar parcial provimento para anular as Notificações de Tributos nº
197, 198, 199 e 200/2019 e os Autos de Infração nº 157, 159 e o 160/2019 (CENE), com divergência da Julgado-
ra Vera Lucia Ribeiro de Souza. Mantida por (3x1) a Notificação de Tributos nº 196/2019 e do Auto de Infração
nº 155/2019, com divergência do julgador Evanildo Silva Lins Júnior. Mantidos à unanimidade a Notificação de
Tributos nº 201/2019 e os Autos de Infração nº 158, 167 e 168/2019. **Processo nº 1803/2019/JURAT, protocola-
do sob o nº 50855/2019, em que é recorrente Amauri Gomes, sendo relator Evanildo Silva Lins Junior. As-
sunto: Revisão do IPTU/2019.** O relator Evanildo Silva Lins Junior fez a leitura do relatório. Passada a palavra
a Defensora da Fazenda Pública, Dra. Francieli Cristini Schultz, que se manifestou no sentido de não conhecer
da reclamação pela intempestividade, e se a mesma foi superada, pela ausência de contencioso pelos anos anteri-
ores, e caso superado esta questão também, manifestou-se pela perda do objeto pois o reclamante pagou o débito.
Após a fase de discussão, o relator proferiu seu voto sobre a preliminar suscitada, no sentido de rejeitar a preli-
minar, sendo acompanhado pelos demais julgadores. Sobre o mérito voto por conhecer parcialmente a reclama-
ção e, nesta parte, negar-lhe provimento. Participou da sessão o representante da reclamante, Sr. Amauri Gomes,
que alegou que quando viu a possibilidade de penhora de bens na Execução Fiscal decidiu pagar os débitos e que
não sabia que a reclamação administrativa seria extinta. Informou ainda que não sabia que a área do seu imóvel
era considerada de relevante interesse ecológico. O julgador Roniel Vieira dos Anjos acompanhou o relator. O
julgador Guilherme Ramos da Cunha divergiu quanto à impossibilidade de analisar o pedido de revisão relativo
aos anos de 2012 a 2018, que, apesar de intempestivo, nos termos do art. 149, do CTN, a autoridade tem o dever
de rever o lançamento quando toma conhecimento de que este incorreu em erro a respeito dos fatos que o emba-
sam. Disse que, a alegação do contribuinte é nesse sentido, razão pela qual a intempestividade, por si só, não bas-
taria para negar o pedido. A julgadora Vera Lúcia Ribeiro de Souza acompanhou o relator. **Decisão:** Acordaram
os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por maioria não conhecer
a Reclamação, devido à impossibilidade de analisar exercícios anteriores a 2019, e, em relação ao IPTU/2019,



**ATA DA 321ª SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT**

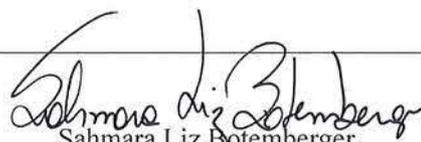
desistência tácita em virtude do pagamento do débito. O julgador Guilherme Ramos da Cunha, divergiu, e foi derrotado, quanto à impossibilidade de analisar o pedido de revisão relativo aos anos de 2012 a 2018, que, apesar de intempestivo, nos termos do art. 149, do CTN, a autoridade tem o dever de rever o lançamento quando toma conhecimento de que este incorreu em erro a respeito dos fatos que o embasam. Disse que, a alegação do contribuinte é nesse sentido, razão pela qual a intempestividade, por si só, não bastaria para negar o pedido. **3 – Aprovação de Ementas/Acórdãos: Acórdão 221/2021** – Processo nº 1717/2019/JURAT, protocolado sob o nº 31497/2019, em que é recorrente Medicina e Saúde Joinville Ltda Epp, sendo relator Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Impugnação das notificações de tributos nº 70 a 77/2019, auto de infração nº 83 e 84/2019; **Acórdão 222/2021** – Processo nº 1835/2020/JURAT, protocolado sob o nº 58873/2019, em que é recorrente Tezoni Pintura Pó Eletrostática Eireli, sendo relator Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Impugnação das notificações de tributos nº 196, 197, 198, 199, 200, 201/2019 e autos de infração nº 155, 157, 158, 159, 160, 167 e 168/2019; **Acórdão 223/2021** – Processo nº 1803/2019/JURAT, protocolado sob o nº 50855/2019, em que é recorrente Amauri Gomes, sendo relator Evanildo Silva Lins Junior. Assunto: Revisão do IPTU/2019; Nada mais havendo a tratar eu, Sahmara Liz Botemberger, lavro e assino a presente ata acompanhada do Sr. Maico Bettoni, Presidente desta sessão da Segunda Câmara de Julgamento e demais presentes.

Joinville, 14 de Dezembro de 2021



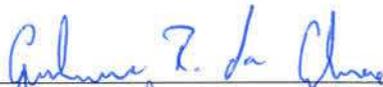
Maico Bettoni

Presidente das Câmaras de Julgamento

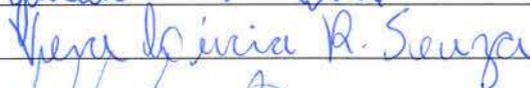


Sahmara Liz Botemberger
Secretária da JURAT

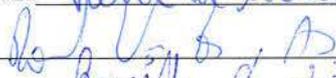
Guilherme Ramos da Cunha



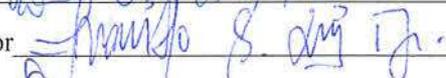
Vera Lúcia Ribeiro de Souza



Roniel Vieira dos Anjos



Evanildo Silva Lins Junior



Francieli Cristini Schultz

